

Processo nº	17.156-5/2010
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Institui novo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.
Relator	Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento	14-9-2010

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2010

Institui novo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais e constitucionais, e

Considerando que os Órgãos Públicos devem agir com transparência, visando, sobretudo, à supremacia do interesse público;

Considerando que entre os princípios básicos da Administração Pública estão os da legalidade, moralidade, imparcialidade;

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Para fins de aplicação das disposições deste Código, são considerados servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

I- os ocupantes de cargos efetivos e em comissão;

II- aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º O exercício de cargo ou função pública exige conduta compatível com os preceitos deste Código e com os demais princípios da moral individual, social e funcional, em especial com os seguintes:

I- a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;

II- o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível ao cargo ou função que ocupa;

III- o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

Art. 4º Este Código tem como objetivo:

I- tornar transparentes os princípios e as normas éticas de conduta dos servidores e a ação institucional do Tribunal de Contas, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II- contribuir para o aprimoramento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas, visando garantir mais qualidade e eficiência nos serviços prestados;

III- preservar a imagem e a reputação do servidor do Tribunal, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas previstas neste Código.

IV- propiciar, no campo ético, regras básicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e, limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo ou função;

V- estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

VI- Oferecer, por meio da Comissão de Ética, uma instância de consulta, visando esclarecer as dúvidas acerca da conformidade da conduta dos servidores.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º Os servidores do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhes são inerentes, visando preservar e ampliar a confiança da sociedade na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração

Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I- lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II- decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse particular.

TÍTULO III

CAPÍTULO I **DOS DIREITOS**

Art. 6º É direito de todos os servidores deste Tribunal:

I- trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;

II- ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III- participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV- estabelecer interlocução livre com seus colegas e seus superiores,

podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;

V- ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 7º São deveres fundamentais do servidor:

I- exercer suas atribuições, com rapidez, perfeição e rendimento;

II- proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

III- jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

IV- tratar usuários dos serviços públicos, autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V- ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

VI- ter respeito à hierarquia, porém, sem nenhum temor de representar

contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VII- resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

VIII- demonstrar comprometimento com a instituição, sendo assíduo e pontual, na certeza de que sua ausência provoca prejuízos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX- Comunicar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função, para adoção de providências cabíveis;

X- manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XI- Zelar pelos bens patrimoniais da instituição;

XII- Utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XIII- participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XIV- apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, bem como os valores e a imagem da instituição;

XV- conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando desempenhar suas responsabilidades com eficácia e obter elevados níveis de profissionalismo na execução dos trabalhos;

XVI- manter-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação, que possam contribuir com a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

XVII- transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XVIII- cumprir com suas obrigações de acordo com as normas e ordens de serviço e as instruções superiores, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez, primando sempre pela qualidade do serviço prestado;

XIX- facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando todo o apoio necessário;

XX- exercer as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas sem cometer abusos, abstendo-se de exercê-las com finalidade contrária ao interesse público;

XXI- abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XXII- Disseminar o conteúdo deste Código de Ética Funcional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, estimulando o seu entendimento e integral cumprimento.

XXIII- manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar – ou parecer afetar – a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XXIV- manter sob sigilo dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia imediata ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados;

XXV- informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Art. 8º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I- zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, dos princípios, das leis e dos regulamentos;

II- exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III- receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV- zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art.9º Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I- estar preparado para elucidar dúvidas acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II- manter atitude de equiparação com o fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III- evitar que interesses e interpretações pessoais interfiram na apresentação e tratamento dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicções político-partidária, ideológicas ou religiosa;

IV- manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

V- cumprir com os horários e os compromissos agendados;

VI- manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VII- evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

VIII- manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

IX- abster-se de ingerir nos assunto administrativo interno do órgão, entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo;

X- alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 10 Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I- valer-se de sua condição e influência, para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II- utilizar, para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III- discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados, e demais pessoas com quem se relacionar em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV- descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V- pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasião de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI- aceitar presentes, salvo nos casos protocolares envolvendo entidades ou instituições não fiscalizadas por este Tribunal, não sendo considerado como presentes para os fins deste inciso os brindes que não tenham valor comercial, ou distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de meio salário mínimo, limitada a uma única vez a cada doze meses.

VII- permitir a afixação de qualquer propaganda política em veículos, terrenos ou benfeitorias de seu domínio e uso pessoal;

VIII- alterar ou deturpar, de qualquer forma, o teor de documentos ou informações que deva encaminhar para providências, utilizando-se da boa-fé de pessoas, órgãos ou instituições fiscalizadas;

IX- iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X- desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XI- retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público da instituição;

XII- fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII- exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

XIV- praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a auto-estima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XV- atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XVI- apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XVII- fazer ou extraír cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVIII- divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XIX- publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XX- apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XXI- cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XXII- utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XXIII- manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal, nos termos da política interna de comunicação social;

CAPÍTULO III

DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 11 O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente quando:

I- Existir conflito de interesses em trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada;

II- Houver fiscalização ou instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva, ou ainda atuar em processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou

servidor do sistema de controle interno.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DAS COMISSÕES DE ÉTICA

Art. 12 A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) servidores estáveis e respectivos suplentes, com mandado de 02 (dois) anos, sendo esta encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética funcional dos servidores, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente todos os atos suscetíveis de advertência ou censura ética.

Parágrafo único. A portaria a que se refere o “caput” deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, com a indicação dos nomes dos membros titulares e dos respectivos suplentes.

Art. 13 À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira, os registros sobre a conduta ética dos servidores públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira dos servidores.

Art. 14 A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta ética do servidor ou de qualquer colaborador, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais.

Art. 15 Sempre que a conduta do servidor ou sua reincidência ensejar a imposição de penalidade, deverá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão à autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos

Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à autoridade acima citada o seu conhecimento e providências.

Art. 16 Deverá ser prestado, por qualquer cidadão que houver de tomar posse ou ser investido em função pública perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ÉTICO

Art. 17 O processo ético, em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretenda provar o alegado e, se necessário, arrolando testemunhas, que serão limitadas a três.

Art. 18 Precederá à instauração, a audiência do interessado que, após intimado, querendo, apresentará defesa prévia, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente constituído.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo ser reaberto pelas mesmas razões.

§ 2º Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-

se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada da Comissão de Ética.

§ 4º Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de quinze dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão ao Presidente do Tribunal de Contas, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 19 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional.

Art. 20 A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I- advertência, aplicável aos servidores públicos no exercício do cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança;

II- censura ética, aplicável aos servidores públicos que já tiverem deixado o cargo efetivo ou em comissão, emprego público ou função de confiança.

§1º As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas e anotadas na ficha funcional do faltoso, por um período de 05 (cinco) anos, para todos os efeitos legais.

§2º É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 A Comissão de Ética encarregar-se-á de propiciar aos servidores do Tribunal de Contas a frequência a cursos de especialização e aperfeiçoamento que versarem sobre matérias afetas a sua área de atuação.

Art. 22 Compete ao Corregedor-Geral e/ou à Comissão de Ética promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 23 Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a legislação aplicável aos servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso.

Art. 24 Esta Resolução entra em vigência na data da sua publicação, revogando expressamente a Resolução Normativa 06/2006 e demais disposições em contrário.

Participaram da votação os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Processo nº **17.156-5/2010**
Interessado **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
Assunto **Institui novo Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**
Relator **Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**
Sessão de Julgamento **14-9-2010**

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2010

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 14 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador Geral

EM